



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720198/2011-72
ACÓRDÃO	2001-008.002 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA CAPILLE FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS A PARTIR DE 16/12/98, POR FORÇA DA EC Nº 20/98.

Deve contribuir obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, o serventuário da justiça que não implementou os requisitos para aposentadoria por ocasião da EC nº 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/POA - acórdão nº 10-52.203, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.334.156-3.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 141/145):

Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.334.156-3 lavrado em nome de Vera Capille Fernandes, CPF 475.502.019-00, para exigência de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 46.799,57 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), consolidado em 16 de maio de 2011, relativo ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009.

No Relatório Fiscal, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, a autoridade lançadora, informa que:

3. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidas e informadas pelo contribuinte, mês a mês, na declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas no período de 01/2006 a 12/2009, conforme consta no banco de dados da Receita Federal.”

Esclarece que foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração recebida, e observado o limite máximo do salário de contribuição, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Elabora planilha demonstrativa de referidos valores.

Na sequência informa que os dispositivos legais que determinam **a contribuinte individual Vera Capille Fernandes, Titular de Cartório, como segurada obrigatória da Previdência Social** e que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório demonstrativo “Fundamentos Legais do Débito”, anexo ao Auto de Infração, e destaca **a legislação previdenciária e jurisprudência relativa ao serventuário (cartorário) não remunerado pelos cofres públicos.**

Informa ainda as penalidades e cita os relatórios anexos ao Auto de Infração que integram o presente processo.

Cientificada da autuação em 20 de maio de 2011 (AR de fl. 56), a autuada apresentou impugnação tempestiva em 15 de junho de 2011 por meio do arrazoadado de fls. 57 a 59, instruída com os documentos de fls. 60 a 135, cujos argumentos estão a seguir sintetizados:

Esclarece que **é serventuária da Justiça do Estado do Paraná desde 22 de fevereiro de 1984**, e que “com o advento da Lei Estadual nº 12.397/1998, que criou o PARANAPREVIDENCIA em substituição ao IPÊ, ficou **excluído** do rol de beneficiários e contribuintes os Servidores da Justiça, que até então contribuía, mensalmente, para o sistema de seguridade local”.

“Em face de embate judicial travado entre as partes, a lei estadual 12.607/1999, por força da **Ação direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 2.791, (re) incluiu no rol de beneficiários os servidores que se achavam inscritos até 12-12-1998**, não alcançando os que se inscreveram entre a aludida data e o advento da lei

12.607/99, isso em face de a referida ação haver sido julgada procedente, conforme comprova os documentos que instrui a presente.” (grifos no original)

Afirma que, pelo fato de ter ingressado na carreira antes de 16 de dezembro de 1998, “se manteve no sistema previdenciário local PARANAPREVIDENCIA, em face de direito adquirido, e, tendo completado o tempo de contribuição necessário para se aposentar, ingressou com o respectivo pedido perante a aludida instituição, o qual se encontra em fase de processamento.”

Conclui que as contribuições objeto do auto de infração são indevidas “por ausência de vínculo com o INSS, e consequentemente fato gerador”.

Ao final requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O titular de cartório é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria contribuinte individual, consequentemente, sobre as remunerações auferidas incide a contribuição social para a Seguridade Social.

Cientificada da decisão, em 16/01/2015 - sexta-feira (fls. 150), a contribuinte, em 18/02/2015 - dia útil pós-feriado (fls. 152), interpôs recurso voluntário (fls. 152/155), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que, como serventúria da justiça, tendo contemplado o tempo de contribuição necessário para se aposentar, ingressou com o respectivo pedido junto à Parana Previdência, o qual se encontra em fase de processamento, sendo certo que continuou a efetuar os pagamentos das contribuições previdenciárias diretamente àquela instituição, inclusive as relativas ao período autuado, ao teor das guias já anexadas aos autos. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a improcedência da NFLD e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 156/174.

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 182), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das contribuições previdenciárias apuradas - do enquadramento no RGPS como contribuinte individual:**

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias devidas a título de segurada obrigatória na qualidade de contribuinte individual, relativo ao período de 01/2006 a 12/2009, importando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 46.799,57, já incluídos os encargos legais, conforme se depreende do AIOP - DEBCAD nº 37.334.156-3, consolidado em 16/05/2011, com ciência da contribuinte em 20/05/2011.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 141/145) e aliado às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal da autuação (fls. 2/35), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, tendo em mente que com o advento da EC nº 20/98, ocorreu a inserção no RGPS dos serventuários da justiça, como segurados obrigatórios na qualidade de contribuintes individuais, conforme detalhado no relatório fiscal (fls. 16/24), sendo certo que a eventual manutenção no regime próprio de previdência social, somente seria aplicado no caso de o serventuário da justiça **já tivesse completado os requisitos para aposentadoria na data da vigência da aludida emenda constitucional**, ao teor do entendimento proferido pela TJPR no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 674.973-7, já transitada em julgado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 143/145), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A impugnante alega a improcedência do auto de infração, pois é serventária da Justiça do Estado do Paraná, antes de 16 de dezembro de 1998, e se manteve no regime previdenciário local PARANAPREVIDÊNCIA em face de direito adquirido, realizando as contribuições relativas ao período pleiteado no auto de infração, sendo as contribuições objeto deste lançamento indevidas, por ausência de vínculo para com o INSS.

(...)

Verifica-se na legislação previdenciária, abaixo transcrita, que não há impedimento de o contribuinte ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência - RPP.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como **contribuinte individual**: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999);

(...)

"h" a pessoa física que **exerce**, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 1999).

Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir **obrigatoriamente** na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por RPPS**, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, **a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998**;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Idêntica redação foi mantida pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 9º. Deve contribuir **obrigatoriamente** na qualidade de contribuinte individual:

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por RPPS**, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº, 8.935, de 1994, **a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998**.

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Portanto, **não há controvérsias de que a impugnante é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, consoante o Relatório Fiscal, consequentemente o Auto de Infração é procedente.

A contribuinte trouxe aos autos a cópia do voto do relator no acórdão que apreciou o reexame necessário e apelações cíveis nos autos da apelação cível 591.450-1 (fls. 114 a 126), de 09/02/2010, em que são partes: Paranaprevidência/Estado do Paraná como Apelantes e Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - Assejepar - como apelada.

Importante destacar que nesta ação **a União não é parte** e, portanto, as decisões nela proferidas **não** geram efeitos para a União e **não** afetam o crédito tributário lançado nestes autos.

Neste ponto, dada a pertinência e **por se amoldar perfeitamente ao caso vertente e possuir a mesma moldura fática**, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2102-003.740 (sessão de 09/05/2025), onde o ilustre relator Carlos Marne Dias Alves, com percuciência assim manifestou, cujas razões de decidir perfilho:

Da vinculação a regime geral de previdência social.

O recorrente alega **não** ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e que não estaria obrigado a recolher as contribuições previdenciárias em discussão, pois foi incluído no regime previdenciário do Estado, antes de 21/11/1994.

O recorrente é **serventuário da Justiça vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado, desde 1989, e teria recolhido suas contribuições regularmente para o PARANAPREVIDÊNCIA**, por força de decisão judicial.

De acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão recorrido, a inserção no regime próprio de previdência social (RPPS) dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF, na ADIN 2.791-3, em 16/08/2006, que julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não remunerados”, contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, que assim dispunha:

Lei Estadual nº 12.398, de 1998:

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados. (Redação dada pela Lei 12.556, de 25/05/1999)

§ 1º Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, **bem como os não remunerados**, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994". (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 08 de julho de 1999)

Porém, de acordo com os autos, em 22/09/2009, o Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos autos nº 52.531, proferiu sentença **assegurando aos substituídos processuais que ingressaram no regime previdenciário do Estado, antes de 21.11.1994, o direito de permanência**.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR), em 27 de julho de 2010, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO nº 674.973-7, manteve a decisão de primeiro grau no sentido de que **os serventuários que já estavam incluídos no sistema antes de**

21.11.1994, com contribuição regular, teriam direito à permanência, pois, protegidos pelo ato jurídico perfeito.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DE LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA."

(...)

"Assim, declaração de inconstitucionalidade advinda do julgamento da ADIn 2791-3 possui efeitos ex tunc, ou seja, retroage a data da promulgação da Lei 12.607/1999, como se a expressão retirada do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 2.398/1998 nunca houvesse existido. Veja-se que a ADI 2791 teve por objeto a Lei 12.607/99.

A sentença atacada manteve filiados somente aqueles serventuários que ingressaram no serviço até 21.11.1994, e a Autora pretende a reforma da sentença para o reenquadramento ocorra em relação a todos aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20 de 16.12.1998.

Mas a norma declarada inconstitucional por incluir os serventuários não remunerados pelos cofres públicos observava como marco temporal final a edição da lei Federal nº 8.935/1994. Assim correta a sentença de primeiro grau ao declarar que "aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de 21.11.1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão." (fls. 272)."

O acórdão do TJPR transitou em julgado, em 2010, confirmando o entendimento de que aqueles que **já estavam incluídos no sistema, antes de 21.11.1994, com contribuição regular, teriam direito à permanência no regime próprio do Estado.**

Contudo, em **decisão posterior**, o TJPR fez uma interpretação mais restritiva e decidiu que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais somente seria aplicado aos serventuários da justiça não remunerado pelos cofres públicos estaduais **que já tivessem implementado, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para aposentadoria estabelecidos pela redação anterior do art. 40 da Constituição Federal.**

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS - ATO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO - PARANAPREVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, EM COTEJO COM A REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO-MEMBRO QUE, FORA DAS HIPÓTESES TRAZIDAS PELA NORMA CONSTITUCIONAL DE TRANSIÇÃO, NÃO PODE CONCEDER AO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA O REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS -

PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ao serventuário da justiça, não remunerado pelos cofres públicos, não se aplica o regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais, por força do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. O regime próprio, contudo, aplica-se no caso de o serventuário da justiça já ter completado, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para aposentadoria estabelecidos pela redação anterior do art. 40 da Constituição Federal. Precedentes deste Órgão Especial. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1192950-3 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 01.09.2014)

...

6. A Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, assegurou, em seu art. 3º, “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”. Com fundamento nessa norma de transição, a jurisprudência deste Órgão Especial pacificou o entendimento de que os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, desde que tenham cumprido com as condições do art. 40 da CR/88, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, fazem jus à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, podendo-se citar os seguintes precedentes: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS.

APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, CF. REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO ART. 51, DA LEI 8.935/94 E DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Segurança concedida.” (TJPR, Mandado de Segurança nº 1.156.011-5, Relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho).

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVENTUÁRIO DO FORO JUDICIAL – ESCRIVÃO DO CÍVEL NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS – APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI ENTÃO VIGENTE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM” – ORDEM CONCEDIDA.” (TJPR, Mandado de Segurança nº 1.119.946-3, Relator Desembargador Telmo Cherem). No caso da autora, conforme se depreende da declaração da Paranaprevidência (fls. 34), ela iniciou sua contribuição no regime próprio da previdência estadual em agosto de 1983, tendo completado, em 16 de dezembro de 1998, data em que entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 20/98, o período contributivo de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses. Esse lapso de contribuição não serve nem à aposentadoria integral, tal como previa o art. 40,

inciso III, alínea a, da Constituição, porque muito aquém dos 30 (trinta) anos de serviço exigidos, nem à aposentadoria proporcional, em que a exigência era de pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço. Ademais, não se aperfeiçoa, na hipótese, sequer, o requisito da aposentadoria por idade, haja vista que a impetrante, tendo nascido em 24 de julho de 1943 (fls. 16), não tinha completado 60 (sessenta) anos quando do início da vigência da referida emenda constitucional. De ressaltar, por oportuno, que, nessas condições, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que não pode o Estado-Membro conceder ao serventuário da justiça o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, conforme se infere do seguinte julgado: "... 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes). Desse modo, é evidente que a impetrante não detém o direito líquido e certo de obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição ao ParanaPrevidência, pelo regime próprio de servidor público, não havendo o que se falar, consequentemente, da caracterização de qualquer ilegalidade no ato do Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido formulado no Protocolo Administrativo nº 280.302/2013 (fls. 41).

Como de acordo com os autos, o recorrente é serventuário da Justiça vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado, desde 1989, **e não teria cumprido todos os requisitos para a aposentadoria, não teria direito ao regime de previdência do Estado.**

Destarte, deve contribuir obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, o serventuário da justiça que não implementou os requisitos para aposentadoria por ocasião da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Destarte, restando apurado o crédito tributário sobre a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias no período autuado, e tendo sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, com a aplicação da multa menos severa, com base no comparativo de penalidades constante do relatório fiscal (fls. 23) – sendo certo, diga-se de passagem, que a contribuinte estava obrigada ao recolhimento para o RGPS no período autuado, dada sua condição de segurada obrigatória, ainda que estivesse contribuindo para RPPS, uma vez que não demonstrou ter implementado os requisitos para a aposentadoria por ocasião da entrada em vigor da EC nº 20/98, inexistindo assim direito ao regime de previdência estadual – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.002 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720198/2011-72

DOCUMENTO VALIDADO